



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                              |     |        |          |        |
|------------------------------|-----|--------|----------|--------|
| As três séries .....         | Ano | 2000\$ | Semestre | 1200\$ |
| A 1.ª série .....            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 2.ª série .....            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| A 3.ª série .....            | »   | 850\$  | »        | 500\$  |
| Duas séries diferentes ..... | »   | 1600\$ | »        | 950\$  |
| Apêndices — anual, 850\$     |     |        |          |        |

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

## SUMÁRIO

### Assembleia da República:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 10/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1978, que aprova a lei orgânica do Serviço do Provedor de Justiça.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 82/78:

Fixa as remunerações dos membros das comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas.

#### Resolução n.º 83/78:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L., empresa tutelada pelo Ministério da Agricultura e Pescas.

#### Resolução n.º 84/78:

Defere o pedido de extradição apresentado pela Embaixada de Itália relativo ao cidadão suíço Franco Marinoni.

#### Resolução n.º 85/78:

Autoriza a concessão do aval do Estado a uma operação intercalar da Docapesca.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 111/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 287/78:

Altera a Portaria n.º 769/77, de 21 de Dezembro, que autoriza a Eurominas — Electrometalurgia, S. A. R. L., a proceder ao aumento do capital social de 120 000 para 240 000 contos.

#### Despacho Normativo n.º 124/78:

Autoriza o Instituto das Participações do Estado, E. P., a subscrever o aumento de 12 960 para 13 399 o número de acções representativas do aumento do capital da sociedade Eurominas — Electrometalurgia, S. A. R. L.

#### Decreto-Lei n.º 115/78:

Mantém-se em vigor, até 31 de Dezembro de 1978, a sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 116/78:

Estabelece normas com vista a reestruturar a carreira militar dos sargentos da Guarda Nacional Republicana.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 288/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Faro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo de Tonga depositado a notificação de sucessão à Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Particulares.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 289/78:

Aprova como norma definitiva o inquérito I-1432 com o NP-1571.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 290/78:

Altera a redacção do artigo 173.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 117/78:

Aprova os estatutos da empresa pública Transtejo, E. P.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 10/78, de 2 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 51, de 2 de Março de 1978, e cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 9.º, n.º 1, alínea e), onde se lê:

- e) Um delegado do Tribunal de Contas e um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, designados pelo Ministro das Finanças.

deve ler-se:

- e) Um delegado do Tribunal de Contas e um delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública designado pelo Ministro das Finanças.

Assembleia da República, 29 de Março de 1978. — O Secretário-Geral, *José Paulino Peixoto da Costa Santos*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 82/78

A Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro, estabeleceu, a título transitório, o regime das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas.

Na sequência da elevação da remuneração máxima mensal aprovada pelo Decreto-Lei n.º 113/78, de 30 de Maio, e por razões de justiça retributiva, tornou-se agora conveniente rever o regime fixado na citada resolução, ajustando nomeadamente o nível de remunerações à natureza das funções requeridas aos membros das comissões de fiscalização.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, reunido em 6 de Maio de 1978, resolveu:

1 — Fixar aos membros das comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas uma remuneração mensal líquida igual às seguintes percentagens do vencimento mensal que tiver sido atribuído, nos termos legais, ao presidente do conselho de gerência ou gestão correspondente:

Presidente da comissão de fiscalização — 25 %.  
Vogais da comissão de fiscalização — 20 %.

2 — O nível de remunerações prescrito no número anterior tem carácter transitório e será anualmente reapreciado e eventualmente alterado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

3 — O disposto na presente resolução aplica-se a todas as comissões de fiscalização de empresas públicas e equiparadas, ainda que já nomeadas, produzindo efeitos após a data da sua entrada em vigor.

4 — Sempre que por força de normas legais ou estatutárias especiais caiba remuneração diversa da fixada por esta resolução aos membros das comissões de fiscalização por ela abrangidos, prevalecerá o disposto nas referidas normas.

5 — As dúvidas que resultarem da interpretação ou aplicação da presente resolução serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Tutela.

6 — Fica substituída pela presente a Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 83/78

Não foi possível cumprir em tempo as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo Ministério da Agricultura e Pescas, devido à grande complexidade dos problemas e à dificuldade na obtenção de elementos que permitam a tomada de decisões.

Foram, deste modo, ultrapassados os prazos inicialmente propostos, continuando a justificar-se, todavia, a legitimação e prorrogação dos mandatos das respectivas comissões de gestão, por um período de tempo que se revele suficiente para terminar o processo de desintervenção.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Maio de 1978, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Setembro de 1978, o prazo de intervenção do Estado na Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução n.º 84/78

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Maio de 1978, resolveu:

Deferir, nos termos da Convenção de Extradicação Luso-Italiana, de 18 de Março de 1878, e dos artigos 8.º e 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, o pedido de extradicação apresentado pela Embaixada de Itália relativo ao cidadão suíço Franco Marinoni, acusado pelo Tribunal de Juri de Milão de crimes de furto, roubo, falsificação, abuso de confiança, receptação, danos e destruição de caminhos de ferro e comunicações telegráficas, interferências em transmissões radiotelevisivas e detenção de armas, munições e material explosivo.

Esses crimes são abrangidos pelo disposto nos n.ºs 7, 8 e 17 do artigo 3.º da Convenção de extradicação supracitada.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Resolução n.º 85/78**

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Maio de 1978, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a uma operação intercalar da Docapesca — Sociedad: Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L., até ao valor de 34 300 contos, a reembolsar com subsídios a atribuir à empresa no ano em curso.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Maio de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

---

**Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que o Despacho Normativo n.º 111/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 16 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Despesas correntes:

Transferências — Sector público:

deve ser aditado o n.º 38.06 «Regiões Autónomas», e onde se lê:

Despesas de capital:

Transferências — Sector público:

deve ser aditado o n.º 54.06 «Regiões Autónomas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**
**Portaria n.º 287/78**

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, alterar a Portaria n.º 769/77, de 21 de Dezembro, nos termos seguintes:

1 — As acções do aumento de capital social de Eurominas — Electrometalurgia, S. A. R. L., autorizado pela Portaria n.º 769/77, de 21 de Dezembro, que não forem subscritas pelos accionistas a que eram reservadas poderão sê-lo por quaisquer outros interessados, nacionais ou estrangeiros, ainda que daí resulte alteração da proporção entre os capitais portugueses e estrangeiros anterior ao aumento.

2 — A subscrição por estrangeiros de acções inicialmente reservadas a portugueses só poderá, contudo, verificar-se assumindo aqueles simultaneamente a obrigação de as transferirem para portugueses no prazo de quatro anos, se antes do termo desse prazo não for restabelecida por outro modo a proporção anterior ao aumento autorizado pela Portaria n.º 769/77.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

**Gabinete do Ministro****Despacho Normativo n.º 124/78**

É elevado de 12 960 para 13 399 o número de acções representativas do aumento do capital da sociedade Eurominas — Electrometalurgia, S. A. R. L., que o Instituto das Participações do Estado, E. P., fica autorizado a subscrever, nos termos do despacho de Novembro de 1977.

Ministério das Finanças e do Plano, 5 de Maio de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**
**Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 115/78**

de 30 de Maio

No contexto das medidas tomadas para protecção da balança de pagamentos, encontram-se em vigor sobretaxas, incidindo sobre a realização de importações, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, e sucessivamente alteradas e prorrogadas.

A manutenção dos factores de instabilidade das relações económicas externas impõe a prorrogação da aplicação daquelas sobretaxas, no âmbito da concertação de uma política comercial de amplitude internacional.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 20/78, de 26 de Abril, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo único — 1 — Manter-se-á em vigor, até 31 de Dezembro de 1978, a sobretaxa de importação criada pelo Decreto-Lei n.º 271-A/75, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas nele e nos seus anexos.

2 — O presente diploma produz efeitos a partir da data do início da vigência da Lei n.º 20/78.

*Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 15 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

---

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**
**Decreto-Lei n.º 116/78**

de 30 de Maio

Considerando que a carreira dos sargentos da Guarda Nacional Republicana se deve reger por normas idênticas às que regulam a carreira dos sargentos

dos quadros permanentes do Exército e que esta foi reestruturada pelo Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro;

Considerando que os sargentos do referido corpo de tropas têm, por imperativo legal, deveres e direitos idênticos aos que competem aos sargentos do Exército (artigo 4.º do Decreto de 3 de Maio de 1911);

Considerando também a conveniência de se reestruturar a carreira militar dos sargentos da Guarda Nacional Republicana, em ordem a imprimir-lhe maior eficiência e dignificação profissional e a adaptá-la às necessidades actuais específicas da mesma Guarda;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Hierarquia e funções

Artigo 1.º Todos os sargentos da Guarda Nacional Republicana (GNR) são dos quadros permanentes, porque, tendo escolhido voluntariamente a respectiva carreira e adquirido preparação especial para o seu exercício, servem no referido corpo especial de tropas com carácter de permanência.

Art. 2.º — 1 — Na GNR, os sargentos distribuem-se hierarquicamente pelos seguintes postos:

Sargento-mor;  
Sargento-chefe;  
Sargento-ajudante;  
Primeiro-sargento;  
Segundo-sargento.

2 — É igualmente criado o posto de furriel, hierarquicamente situado abaixo do posto de segundo-sargento, categoria a que é equiparado exclusivamente para efeitos de continências e honras militares.

Art. 3.º — 1 — Aos sargentos da GNR compete desempenhar funções de comando, de chefia, de instrução, de carácter administrativo-logístico e ainda as de natureza especializada, em conformidade com os respectivos postos, qualificações técnicas e capacidades pessoais.

2 — As funções dos sargentos da GNR são, fundamentalmente, as seguintes:

a) *Sargento-mor*. — Elemento do estado-maior do comando de unidades independentes de escalão batalhão, regimento e outras acima de batalhão ou equivalente, como adjunto do comandante para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos, e ainda no Comando-Geral;

b) *Sargento-chefe*. — Comando de postos cuja importância pelo efectivo ou natureza da missão o justifique; comando de áreas englobando vários postos rurais; adjunto de comando dessas áreas para a genérica mis-

são; adjunto do comandante de unidades de escalão companhia ou batalhão, ou outras acima de companhia ou equivalente, para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos, e exercício de funções nos órgãos dos serviços técnicos respectivos;

c) *Sargento-ajudante*. — Adjunto do comandante de área englobando vários postos rurais, para a genérica missão; adjunto do comandante de unidade de escalão secção, companhia, ou outras acima de secção ou equivalentes, para os assuntos relacionados com a vida interna da unidade, nomeadamente no que respeita à administração de pessoal e aos aspectos administrativo-logísticos, e exercício de funções nos órgãos dos serviços técnicos respectivos;

d) *Primeiro-sargento e segundo-sargento*. — Comando de postos rurais; comando de unidades elementares ou órgãos de escalão secção (táctica) ou equivalente, e exercício de funções nos órgãos de serviços técnicos, administrativos e logísticos;

e) *Furriel*. — Comandante de postos rurais; adjunto do comandante dos escalões desde posto rural até secção rural, e exercício de funções nos órgãos de serviços técnicos, administrativos e logísticos.

Art. 4.º Aos sargentos da GNR deve ser cometido o desempenho dos vários tipos de funções essenciais características dos seus quadros e postos, com vista à adequada preparação para o seu posto e para o posto imediato.

Art. 5.º — 1 — Os sargentos da GNR não podem ser nomeados para desempenharem funções que correspondam a posto inferior àquele a que tenham ascendido.

2 — Os sargentos da GNR que desempenharem funções de posto superior ao seu, quando no exercício das mesmas são considerados com autoridade correspondente a esse posto.

## CAPÍTULO II

### Quadros

Art. 6.º — 1 — Os sargentos da GNR na situação de activo distribuem-se por quadro de armas e serviços, nos quais são inscritos por postos e por ordem de antiguidade.

2 — Os quadros e respectivos efectivos são os constantes de diplomas legais próprios.

3 — Os efectivos dos quadros e a sua conveniente distribuição por postos destinam-se a fazer face às necessidades para o desempenho das funções previstas nas estruturas da Guarda Nacional Republicana.

4 — Sem prejuízo do enunciado no n.º 3, os quadros são constituídos de forma a assegurar o necessário equilíbrio no acesso aos mesmos postos das diferentes armas e serviços.

Art. 7.º O ingresso nos quadros de sargentos na situação de activo faz-se pela forma seguinte:

- a) Para os furriéis e praças com o curso de formação de sargentos: independentemente de vacatura, imediatamente após terem terminado, com aproveitamento, os respectivos cursos, cuja classificação determinará o seu ordenamento na escala de antiguidades;
- b) Para os furriéis e praças promovidas por distinção: independentemente de vacatura.

### CAPÍTULO III

#### Promoções

Art. 8.º — 1 — Os sargentos da GNR ascendem aos postos referidos no artigo 2.º por promoção.

2 — Os mesmos sargentos podem ser graduados em postos superiores àqueles a que ascenderam por promoção, nos termos da legislação vigente.

Art. 9.º — 1 — A promoção dos sargentos da GNR realiza-se de posto em posto, segundo o ordenamento hierárquico estabelecido no artigo 2.º

2 — A promoção por distinção pode, em casos muito excepcionais, realizar-se a posto superior ao posto imediato do sargento a promover.

Art. 10.º — 1 — Para serem promovidos, os sargentos da GNR têm de satisfazer às condições de promoção, tendo apenas em conta as excepções previstas neste diploma.

2 — As condições de promoção dividem-se em:

- a) Condições gerais: comuns a todos os quadros e postos;
- b) Condições especiais: próprias de cada quadro e posto.

Art. 11.º As condições gerais de promoção dos sargentos da GNR são as seguintes:

- 1.º Bom comportamento militar e civil e espírito militar;
- 2.º Boas qualidades morais;
- 3.º Qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções do posto imediato.

Art. 12.º É condição especial de promoção ao posto de furriel a aprovação na primeira parte (parte geral) do curso de formação de sargentos.

Art. 13.º É condição especial de promoção ao posto de segundo-sargento a aprovação no curso de formação de sargentos.

Art. 14.º As condições especiais de promoção ao posto de primeiro-sargento são as seguintes:

- a) Possuir o curso geral dos liceus ou curso legalmente equivalente;
- b) Ter três anos de serviço efectivo a partir da promoção a segundo-sargento.

Art. 15.º As condições especiais de promoção ao posto de sargento-ajudante são as seguintes:

- a) Aprovação no curso de promoção a sargento-ajudante;
- b) Ter, no mínimo, quatro anos de serviço efectivo a partir da promoção a primeiro-sargento.

Art. 16.º É condição especial de promoção ao posto de sargento-chefe ter, no mínimo, dois anos de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-ajudante.

Art. 17.º É condição especial de promoção ao posto de sargento-mor ter, no mínimo, um ano de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-chefe.

Art. 18.º Os sargentos da GNR podem ser promovidos:

- a) Por diuturnidade, que consiste no acesso automático ao posto imediato, decorrido o período de permanência fixado e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se no novo posto a antiguidade relativa ao posto anterior, salvo os casos de preterição;
- b) Por antiguidade, que consiste no acesso ao posto imediato por ordem de antiguidade no respectivo quadro, satisfeitas as condições de promoção e salvo os casos de preterição;
- c) Por escolha, que consiste no acesso ao posto superior, independentemente da posição na escala de antiguidades, nos termos que vierem a ser estabelecidos no estatuto;
- d) Por distinção, que consiste na promoção, independentemente da posição que o sargento ocupa na escala de antiguidade;
- e) A título excepcional, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 19.º A promoção dos segundos-sargentos ao posto de primeiro-sargento é por diuturnidade.

Art. 20.º A promoção dos primeiros-sargentos ao posto de sargento-ajudante é por antiguidade, depois de reformulada a respectiva escala segundo critério a definir por portaria.

Art. 21.º A promoção dos sargentos-ajudantes ao posto de sargento-chefe é por escolha e antiguidade, segundo critério a definir por portaria.

Art. 22.º A promoção dos sargentos-chefes ao posto de sargento-mor é por escolha.

Art. 23.º — 1 — As promoções por diuturnidade, por distinção e a título excepcional não dependem de vacatura nos quadros.

2 — As promoções por antiguidade e por escolha só podem ter lugar para preenchimento de vacatura nos quadros.

3 — O disposto no n.º 2 não é aplicável aos sargentos que, por motivo de mudança de quadro ou antecipação da antiguidade legal, devam ocupar uma posição na escala de antiguidade que imponha a sua promoção.

Art. 24.º Os sargentos da GNR ingressarão nos quadros de oficiais dos QP do Exército:

- a) Após aprovação nos cursos ministrados na Academia Militar;
- b) Após aprovação nos cursos ministrados no Instituto Superior Militar;
- c) Por distinção.

## CAPÍTULO IV

## Tirocínios, estágios e cursos

Art. 25.º Para o ingresso e no decurso da sua carreira militar os sargentos da GNR deverão frequentar, nos adequados estabelecimentos de ensino, os seguintes estágios, tirocínios e cursos:

- a) Curso de formação de sargentos;
- b) Curso de promoção a sargento-ajudante;
- c) Cursos para ingresso nos quadros de oficiais dos QP;
- d) Tirocínios, estágios e cursos de especialização, actualização e valorização profissionais;
- e) Outros cursos de valorização.

Art. 26.º O curso de formação de sargentos consta de duas partes:

- a) Primeira parte (parte geral);
- b) Segunda parte (parte especial).

Art. 27.º O curso de promoção a sargento-ajudante consta de duas partes:

- a) Primeira parte (parte geral);
- b) Segunda parte (parte especial).

Art. 28.º — 1 — Enquanto a GNR não ministrar cursos para formação e promoção de sargentos, equiparados aos cursos correspondentes ministrados aos sargentos dos quadros permanentes do Exército, os sargentos do referido corpo de tropas frequentarão esses cursos nos respectivos estabelecimentos de ensino do Exército.

2 — Enquanto se mantiver a situação referida no número anterior, os militares da GNR, além da frequência dos cursos nos estabelecimentos de ensino militar do Exército, deverão frequentar cursos ou estágios complementares no Centro de Instrução do Corpo, para valorização profissional no âmbito da missão específica, tendo em atenção o desempenho das funções correspondentes aos diversos postos.

Art. 29.º Podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos, sendo-lhes facultada, de acordo com as vagas, a opção por qualquer arma ou serviço, independentemente da sua origem, os furriéis e as praças que o requeiram ao comandante-geral, e tal seja deferido, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ter bom comportamento moral e civil;
- b) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelos comandantes das unidades e estabelecimentos militares onde prestou serviço;
- c) Ter menos de 31 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso;
- d) Estar fisicamente apto para o desempenho de todo o serviço inerente ao quadro em que pretende ingressar;
- e) Ter, no mínimo, o ciclo preparatório do ensino liceal ou equivalente ou o curso geral dos liceus quando destinadas a especialidade que, para efeitos de equivalência a cursos ou carreiras civis, assim o exija;
- f) Ter obtido aproveitamento nas provas de aptidão.

Art. 30.º A admissão dos primeiros-sargentos ao curso de promoção a sargento-ajudante é por escolha e antiguidade, segundo critério a definir por portaria, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Possuir boas qualidades militares, intelectuais e morais, informadas pelo comandante da unidade ou estabelecimento militar onde se encontre colocado;
- b) Ter prestado, no mínimo, e como primeiro-sargento, um ano de serviço efectivo em unidades, estabelecimentos ou órgãos próprios da respectiva arma ou serviço;
- c) Ter menos de 47 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de ingresso no curso.

Art. 31.º Enquanto a GNR não estiver em condições de realizar cursos de formação de oficiais equiparados aos correspondentes cursos do Exército, podem ser admitidos ao curso ministrado no Instituto Superior Militar os primeiros-sargentos e os sargentos-ajudantes da GNR que se encontrarem nas condições definidas no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro, e demais legislação inerente.

Art. 32.º Podem ser admitidos aos cursos ministrados na Academia Militar os sargentos da GNR que satisfaçam às condições de admissão estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 33.º O número de instruendos da GNR a admitir em cada ano aos cursos ministrados nos respectivos estabelecimentos de ensino do Exército será fixado, anualmente, por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército até seis meses antes do seu início, conforme o disposto nos artigos 31.º deste diploma e 35.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Art. 34.º Serão excluídos definitivamente do curso de formação de sargentos:

- a) Os candidatos que reprovem duas vezes nas respectivas provas de aptidão;
- b) Os instruendos que percam dois anos por desistência e ou reprovação.

Art. 35.º Serão excluídos definitivamente do curso de promoção a sargento-ajudante os primeiros-sargentos que:

- a) Após nomeação, desistam duas vezes do ingresso no mesmo;
- b) Após ingresso no mesmo, percam dois anos por desistência e ou reprovação.

## CAPÍTULO V

## Disposições transitórias e finais

Art. 36.º — 1 — No ano lectivo de 1978-1979, a condição especial de promoção ao posto de sargento-ajudante prevista na alínea a) do artigo 15.º do presente diploma poderá ser substituída por aprovação em provas de aptidão a definir por despacho do Ministro da Administração Interna, sob proposta do

comandante-geral, na qual serão ponderadas as normas pertinentes aprovadas para o Exército e as exigências específicas da missão da GNR.

2 — A nomeação dos primeiros-sargentos para a prestação das provas de aptidão referidas no número anterior é por antiguidade, desde que os mesmos satisfaçam às condições indicadas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 30.º do presente diploma.

3 — A promoção a sargento-ajudante dos primeiros-sargentos classificados de aptos nas provas atrás referidas far-se-á por antiguidade e para preenchimento das vagas existentes naquele posto.

4 — Serão excluídos definitivamente das provas de aptidão referidas no n.º 1 do presente artigo os primeiros-sargentos que por duas vezes desistam das mesmas ou nelas sejam classificados de inaptos.

Art. 37.º — 1 — As condições especiais de promoção ao posto de sargento-chefe, para os sargentos-ajudantes que não possuam o curso de promoção previsto no artigo 27.º do presente diploma, são as seguintes:

- a)* Ter, no mínimo, um ano de serviço efectivo a partir da promoção a sargento-ajudante;
- b)* Aprovação no curso de promoção a sargento-chefe.

2 — O curso de promoção a sargento-chefe referido no número anterior realizar-se-á anualmente a partir do ano lectivo de 1978-1979, sendo a sua estrutura igual à do curso previsto no artigo 27.º do presente diploma.

3 — A nomeação dos sargentos-ajudantes para o curso de promoção a sargento-chefe é por antiguidade.

4 — A promoção ao posto imediato dos sargentos-ajudantes aprovados no curso de promoção a sargento-chefe é por antiguidade.

5 — Os sargentos-ajudantes que após nomeação ou ingresso no curso de promoção a sargento-chefe reprovarem ou desistirem serão segunda vez nomeados para este curso, ficando excluídos definitivamente se declararem não o desejar frequentar ou se, após a nomeação, dele desistirem ou reprovarem.

Art. 38.º Até ao ano lectivo de 1984-1985, inclusive, podem ser admitidos ao curso ministrado no Instituto Superior Militar primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes com menos de 46 anos de idade referidos a 31 de Dezembro do ano de admissão ao curso e com dispensa da condição referida na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Art. 39.º Os actuais cabos da GNR aprovados no curso de promoção a sargento e não promovidos por falta de vaga, bem como os aprovados no concurso para segundo-sargento e não promovidos por caducidade do respectivo concurso, serão promovidos ao posto de segundo-sargento na data da publicação do presente diploma, independentemente da satisfação de quaisquer condições especiais de promoção.

Art. 40.º Os actuais primeiros-sargentos promovidos a este posto por concurso serão promovidos ao posto de sargento-ajudante, na data da publicação do presente diploma, independentemente da satisfação de quaisquer condições especiais de promoção.

Art. 41.º Aos actuais segundos-sargentos não será exigida a condição especial de promoção ao posto de primeiro-sargento referida na alínea *a)* do artigo 14.º do presente diploma.

Art. 42.º Até ao ano lectivo de 1984-1985, inclusive, podem ser admitidos ao curso de formação de sargentos os furriéis e as praças que o requeiram nos termos do artigo 29.º do presente diploma, com dispensa das condições referidas nas alíneas *c)* e *e)* do mesmo artigo.

Art. 43.º Ficam revogados os artigos 12.º, 24.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 20/73, de 19 de Janeiro, bem como o artigo 2.º deste diploma legal e demais legislação e determinações que contrariam o presente decreto-lei.

Art. 44.º Todas as questões respeitantes à carreira dos sargentos da GNR que não puderem ser resolvidas pelo texto ou pelo espírito deste decreto-lei, nem pelos casos análogos nele previstos, serão decididas pela legislação relativa à carreira dos sargentos do quadro permanente do Exército.

Art. 45.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do Ministro da Administração Interna.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Jaime José Matos da Gama.

Promulgado em 17 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 288/78

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Faro seja aumentado com mais uma secção com a seguinte composição:

Um escrivão de direito.  
Um ajudante de escrivão.  
Um escriturário-dactilógrafo.  
Um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 3 de Maio de 1978. — O Ministro da Justiça, José Dias dos Santos Pais.

=====

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Secretário-Geral das Nações Unidas, o Governo de Tonga depositou, em 11 de Novembro de 1977, a notificação de sucessão à Convenção Adua-

neira Relativa à Importação Temporária de Veículos Rodoviários Particulares, concluída em Nova Iorque em 4 de Junho de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS  
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 289/78**

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito I-1432, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1571 — Aparelhos termoindustriais a gás. Queimadores.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 28 de Abril de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Nuno Krus Abecasis*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**Portaria n.º 290/78**

de 30 de Maio

O Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina, aprovado pela Portaria n.º 728/73, de 22 de Outubro, estabelece no artigo 173.º que o pessoal de enfermagem em serviço domiciliário tem direito a uma gratificação mensal para compensação dos prováveis encargos com transportes no valor de 600\$, quando não utilizar transporte da instituição.

Por outro lado, por força do disposto nos artigos 108.º, 119.º e 152.º do mesmo Estatuto, os profissionais de enfermagem encontram-se vinculados a prestar serviço em dias de descanso semanal e feriados, tendo direito, todavia, a descansar num dos três dias seguintes e a ser pagos pelo dobro da retribuição normal.

A aplicação destas disposições tem suscitado diversos problemas. Efectivamente, a verba prevista no artigo 173.º, face aos aumentos de preço dos combustíveis e do material de manutenção dos veículos automóveis, encontra-se desajustada às realidades actuais.

Por outro lado, a redacção rígida dada à mesma disposição não permite a sua adaptação aos vários condicionalismos locais.

Relativamente à prestação dos serviços de enfermagem aos domingos e feriados, a experiência tem revelado que se torna aconselhável a sua regulamentação por forma que, sem descuidar os direitos dos utentes, sejam igualmente salvaguardados os direitos dos trabalhadores.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º O artigo 173.º do Estatuto do Pessoal de Enfermagem, Técnico e Auxiliar de Medicina passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 173.º**

(Transportes em serviço domiciliário)

1 — As comissões de gestão dos serviços distritais dos Serviços Médico-Sociais podem acordar com os enfermeiros de visitas domiciliárias aos quais não sejam facultados meios de deslocação pelos serviços, ouvido o enfermeiro-superintendente ou quem o substitua, na atribuição de uma verba mensal fixa, compreendida entre os limites mínimo e máximo de 600\$ e 1500\$, respectivamente, como compensação dos encargos de transporte.

2 — As verbas acordadas nos termos do número anterior devem ser calculadas tendo em consideração o tipo de transporte utilizado, a média das distâncias percorridas e outras circunstâncias que possam influenciar o custo de transporte.

3 — Os acordos que venham a ser estabelecidos nos termos dos números que antecedem ou as suas alterações só entrarão em vigor depois de homologados pela comissão instaladora dos Serviços Médico-Sociais.

2.º Na prestação da assistência de enfermagem domiciliária que não deva sofrer interrupção em dias de descanso semanal ou feriados, deverão observar-se as seguintes regras:

- a) Sempre que possível — quer pela dimensão do posto clínico, quer pela associação de vários postos da mesma zona —, deverão ser elaboradas escalas de serviço, a fim de possibilitar que um dos elementos da escala assegure toda a assistência nos dias de descanso semanal ou feriados;
- b) Na impossibilidade de ser adoptado o sistema preconizado na alínea anterior, os profissionais deverão garantir, a título individual, a assistência de enfermagem nos referidos dias;
- c) Na hipótese referida na alínea b), os profissionais de enfermagem poderão ser dispensados da prestação de trabalho, desde que o solicitem com a antecedência considerada suficiente para que os Serviços Médico-Sociais possam assegurar, de outro modo, a assistência de enfermagem;



- d) Pelo trabalho efectivamente prestado, os profissionais terão direito a ser remunerados pelo dobro da retribuição normal e a ser reembolsados das despesas de transporte de harmonia com as regras em vigor;
- e) Se o tempo de serviço prestado for igual ou superior a três horas, os profissionais terão direito a um dia de descanso num dos três dias seguintes; se for inferior, o período de descanso será de meio dia;
- f) Aos responsáveis pelos serviços de enfermagem compete proceder ao *contrôle*, através das guias de tratamento, do serviço prestado nos termos da presente portaria.

Secretaria de Estado da Saúde, 30 de Março de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 117/78

de 30 de Maio

O Decreto-Lei n.º 701-D/75, de 17 de Dezembro, procedeu à nacionalização dos operadores de transportes fluviais de passageiros no Tejo e criou a empresa pública denominada Transportes Tejo — Transtejo.

O estado de degradação da frota e dos terminais, resultado da forte descapitalização sofrida pelos operadores nacionalizados desde há vários anos, acarreta sérias dificuldades à exploração deste modo de transporte, quer pela deficiente qualidade dos serviços, quer pela falta de capacidade nos períodos de maior intensidade de tráfego.

Esta situação ainda não pôde ser superada, dadas as dificuldades económico-financeiras experimentadas pela Transtejo até ao presente. Impõe-se, por um lado, proceder com urgência à regularização da situação financeira herdada e, por outro, colocar à disposição da empresa os meios financeiros necessários à modernização e expansão dos seus serviços, os quais são de capital importância nos transportes suburbanos da cidade de Lisboa.

As diversas acções em curso e programadas, quer quanto à renovação da frota e melhoria dos terminais, quer no que se refere à orgânica empresarial e planeamento da rede, permitirão relançar esta empresa pública com uma operacionalidade e qualidade de serviço fortemente acrescidas.

A publicação dos estatutos em anexo ao presente diploma, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do referido Decreto-Lei n.º 701-D/75, confere à Transtejo o instrumento legal adequado ao enquadramento da sua gestão.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A empresa pública Transportes Tejo, criada pelo Decreto-Lei n.º 701-D/75, de 17 de Dezembro, passa a denominar-se Transtejo — Trans-

portes Tejo, E. P., abreviadamente Transtejo, E. P., e a reger-se pelos estatutos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, e pela lei aplicável às empresas públicas.

Art. 2.º Os poderes de tutela do Governo são exercidos pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º O capital da Transtejo, E. P., será fixado de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho.

Art. 4.º As nomeações a que se referem as alíneas b), c), e), f) e g) do artigo 4.º dos estatutos serão comunicadas ao Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de sessenta dias a contar da publicação do presente diploma e até oito dias do termo dos mandatos respectivos, para o exercício dos mandatos subsequentes.

Art. 5.º Enquanto não forem nomeados os membros do conselho de gerência, nos termos do artigo 10.º dos estatutos, mantêm-se em funções os actuais membros da comissão administrativa nomeados ao abrigo do artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 701-D/75, de 17 de Dezembro.

Art. 6.º A Transtejo, E. P., fica sujeita à tributação directa e indirecta nos termos gerais, podendo, no entanto, vir a ser submetida a regime fiscal próprio.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*Mário Soares — Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado em 10 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 117/78

## ESTATUTOS DA EMPRESA PÚBLICA TRANSTEJO, E. P.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, sede e objecto

##### Artigo 1.º

##### (Denominação e sede)

1 — A empresa pública Transtejo — Transportes Tejo, E. P., abreviadamente Transtejo, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — Transtejo, E. P., tem sede em Lisboa.

##### Artigo 2.º

##### (Objecto)

Transtejo, E. P., tem por objecto principal a exploração do serviço público dos transportes fluviais no rio Tejo, podendo, acessoriamente, explorar os serviços e efectuar as operações civis e comerciais, industriais e financeiras relacionadas, directa ou indirectamente, no todo ou em parte, com aquele objecto ou que sejam susceptíveis de facilitar ou favorecer a sua realização.

## CAPÍTULO II

## Dos órgãos, da sua competência e funcionamento

## SECÇÃO I

## Disposições gerais

## Artigo 3.º

## (Órgãos da empresa)

1 — São órgãos da Transtejo, E. P.:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — A intervenção dos trabalhadores no desenvolvimento e *contrôle* da actividade da empresa far-se-á por intermédio da representação daqueles no conselho geral e na comissão de fiscalização, sem prejuízo da criação de qualquer órgão especial ou instituição de outras formas de intervenção, em conformidade com a legislação aplicável sobre *contrôle* de gestão dos trabalhadores.

## SECÇÃO II

## Conselho geral

## Artigo 4.º

## (Composição)

1 — O conselho geral, nomeado por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, será constituído por um presidente e pelos seguintes vogais:

- a) Representantes do Governo até limite de dez, devendo esta representação repartir-se, segundo critério do Conselho de Ministros, pelos Ministérios que superintendem nos seguintes domínios:

Administração Interna;  
Finanças;  
Urbanismo e Ambiente;  
Obras Públicas;  
Comércio e Turismo;  
Trabalho;

- b) Representantes dos trabalhadores da empresa em número igual aos que vierem efectivamente a ser nomeados, nos termos da alínea anterior;
- c) Um representante de cada um dos municípios abrangidos pela rede da Transtejo, E. P.;
- d) Um representante do órgão central de planeamento;
- e) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- f) Um representante da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

2 — Os membros do conselho geral serão designados pelo período de dois anos, renováveis:

- a) O presidente, por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações;

- b) Os referidos nas alíneas a), d), e) e f) do n.º 1, por despacho do respectivo Ministro ou do Secretário de Estado competente;
- c) Os referidos na alínea b) do n.º 1, pelo competente órgão dos trabalhadores da empresa;
- d) Os referidos na alínea c) do n.º 1, pelos presidentes das câmaras municipais respectivas ou pelos vereadores em que aqueles venham a delegar, convocados para o efeito pelo presidente do conselho geral da Transtejo, E. P.

3 — Nas reuniões do conselho geral devem estar representados o conselho de gerência e a comissão de fiscalização, sem direito a voto.

## Artigo 5.º

## (Substituições)

1 — Os membros do conselho geral poderão, livremente e a todo o tempo, ser substituídos pela entidade competente para a sua designação.

2 — Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período por que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.

3 — Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respectivas funções, os membros podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

4 — Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído e cessa funções no termo do período para que este tiver sido eleito ou nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo do exercício de funções.

## Artigo 6.º

## (Competência)

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e votar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
- b) Apreciar e votar, até 15 de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade e o orçamento relativos ao ano seguinte e os orçamentos suplementares, nos casos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º;
- c) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório, o balanço, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados respeitantes ao ano anterior, bem como o respectivo parecer da comissão de fiscalização;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres ou recomendações que considerar convenientes;
- e) Eleger o vice-presidente e o secretário do conselho;

- f) Dar parecer sobre as propostas de política tarifária a submeter ao Governo pelo conselho de gerência.

2 — O conselho geral poderá solicitar ao conselho de gerência ou à comissão de fiscalização os elementos de informação necessários para o desempenho das suas funções.

### Artigo 7.º

#### (Reuniões)

1 — O conselho geral reunirá:

- a) Ordinariamente, uma vez em cada semestre, nos meses de Março e Outubro;
- b) Extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, com antecedência de oito dias, por meio de aviso postal, quer por sua iniciativa, quer a requerimento conjunto da maioria dos seus membros, quer do conselho de gerência ou da comissão de fiscalização.

2 — As reuniões são convocadas pelo presidente do conselho geral ou por quem o substitua, devendo a convocatória mencionar sempre os assuntos que irão ser tratados na reunião.

3 — As reuniões efectuem-se na sede da empresa ou noutro local designado pelo presidente ou por deliberação do conselho.

4 — A presença em reuniões do conselho geral constitui justificação para as faltas que os seus membros tenham que dar nos serviços ou empregos, públicos ou privados, em que trabalhem.

### Artigo 8.º

#### (Remunerações)

Os membros do conselho geral têm direito a uma senha de presença por cada dia de sessão e os que tiverem o seu domicílio fora da localidade da sede da empresa, sempre que compareçam às reuniões, têm direito:

- a) A que a empresa suporte o custo de transporte entre o local do seu domicílio e o local da reunião;
- b) A uma ajuda de custo diária de montante a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

### Artigo 9.º

#### (Deliberações)

1 — Sempre que o conselho geral não puder deliberar por não se encontrar presente a maioria dos seus membros, o presidente convocará logo uma nova reunião, que deverá efectuar-se dentro dos dez dias seguintes à data marcada para a primeira, podendo então o conselho geral deliberar validamente, qualquer que seja o número dos membros presentes.

2 — Enquanto o conselho geral não estiver constituído ou sempre que por qualquer motivo se mostre impedido de funcionar ou se abstenha de deliberar, cabe ao seu presidente o exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º

3 — Sempre que o conselho geral se não pronuncie sobre os documentos que lhe forem apresentados, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 6.º, no prazo de trinta dias, ou o seu presidente não haja, no mesmo prazo, suprido a falta em conformidade com o previsto na parte final do número anterior, considera-se que deu voto favorável.

## SECÇÃO III

### Do conselho de gerência

### Artigo 10.º

#### (Composição e nomeação)

1 — O conselho de gerência da Transtejo, E. P., é composto pelo presidente e quatro vogais nomeados por três anos, renováveis, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, ouvidos o conselho para a carreira do gestor público e os trabalhadores da empresa.

2 — Para efeitos de audição aos trabalhadores, o Ministro dos Transportes e Comunicações ou o seu representante convocará o órgão representativo dos trabalhadores.

3 — O conselho de gerência, na sua primeira reunião, designará o vogal a quem cabe a substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos.

### Artigo 11.º

#### (Estatuto dos membros do conselho de gerência)

O estatuto dos membros do conselho de gerência é o definido pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

### Artigo 12.º

#### (Competência)

1 — Compete ao conselho de gerência o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património.

2 — Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Criar comissões executivas permanentes consideradas necessárias para a descentralização e destinadas a assegurar a coordenação das actividades concorrentes para os diversos objectivos empresariais, designando os membros do conselho que, por delegação do mesmo, assumirão a presidência das referidas comissões;
- b) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração, por qualquer modo, dos bens móveis e imóveis;
- c) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades acessórias do objecto principal da empresa;
- d) Celebrar contratos-programas com o Estado e elaborar os planos plurianuais de actividade e financiamento, de harmonia com as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais a médio prazo;

- e) Remeter, até 31 de Agosto, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao órgão central de planeamento um anteprojecto dos elementos básicos dos planos de exploração e investimento para o ano seguinte e elaborar e remeter aos membros do conselho geral, até 15 de Setembro, o orçamento anual de exploração da Transtejo, E. P., a enviar com o parecer do referido órgão, até 31 de Outubro, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, para aprovação;
- f) Elaborar e submeter a parecer do conselho geral e à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações as actualizações orçamentais nos casos previstos na lei;
- g) Organizar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos de prestação de contas, a remeter aos membros do conselho geral até 10 de Março e a submeter à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações até 31 de Março;
- h) Contrair empréstimos e celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade da empresa;
- i) Confessar, desistir e transigir em quaisquer acções e comprometer-se em árbitros;
- j) Negociar e outorgar acordos colectivos de trabalho;
- l) Fixar as condições de trabalho e regulamentar a organização interna da empresa;
- m) Assegurar o bom funcionamento e tomar as medidas necessárias à organização dos serviços da empresa, de modo a garantir uma adequada economia de meios e elevada qualidade dos serviços públicos de transporte cometidos à empresa;
- n) Designar e exonerar os responsáveis da estrutura da orgânica da empresa.

### Artigo 13.º

#### (Competência do presidente)

Compete ao presidente do conselho de gerência:

- a) Coordenar a gestão da empresa;
- b) Presidir às sessões do conselho de gerência e exercer voto de qualidade;
- c) Fazer cumprir as deliberações do conselho de gerência e, em especial, velar pela execução e pelo cumprimento dos orçamentos dos planos anuais e plurianuais;
- d) Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam e, de modo geral, assegurar as relações com o Governo;
- e) Assegurar as relações do conselho de gerência com o conselho geral;
- f) Representar a empresa em juízo e fora dele;
- g) Exercer os poderes que o conselho de gerência nele delegar.

### Artigo 14.º

#### (Reunião, deliberações e actas)

1 — O conselho de gerência reunir-se-á ordinariamente pelo menos de quinze em quinze dias e ex-

traordinariamente sempre que o presidente o convoque, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos seus vogais.

2 — As deliberações só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros em exercício, tendo o presidente ou quem o substitua voto de qualidade e sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

3 — As actas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do conselho presentes à reunião.

### Artigo 15.º

#### (Assinaturas)

1. — A empresa obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência, sendo um deles o presidente ou o vogal que o substitui;
- b) Pela assinatura do membro do conselho que tenha recebido poderes delegados;
- c) Pela assinatura de directores, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido delegados, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

2 — Tratando-se de títulos de obrigações da empresa, as assinaturas podem ser de chancela.

### Artigo 16.º

#### (Delegação de poderes)

1 — O conselho de gerência pode delegar em qualquer dos seus membros ou em funcionário da empresa um ou mais poderes que integram a sua competência.

2 — As deliberações que estabeleçam delegação de poderes definirão obrigatoriamente os termos e limites dos poderes delegados.

3 — Só pode haver subdelegação de poderes quando autorizada expressamente pela entidade delegante.

4 — A prova da delegação de poderes, bem como da representação em juízo e fora dele, salvo quanto ao patrocínio judiciário, pode ser feita por simples credencial assinada por quem, nos termos destes estatutos, tem competência para obrigar a empresa, sendo estas assinaturas autenticadas com o selo branco da própria empresa.

## SECÇÃO IV

### Comissão de fiscalização

### Artigo 17.º

#### (Composição e nomeação)

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações pelo período de três anos, renovável.

2 — Um dos membros é designado pelo competente órgão dos trabalhadores da empresa, cabendo ao Ministro dos Transportes e Comunicações suprir a falta desta indicação se os trabalhadores se absterem de indicar o seu representante no prazo de trinta dias.

3 — Um dos membros será obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

### Artigo 18.º

#### (Presidente e reuniões)

1 — A comissão elegerá de entre si o respectivo presidente, a quem competirá convocar as reuniões.

2 — A comissão reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos membros.

3 — O presidente da comissão de fiscalização poderá convocar reuniões com o conselho de gerência para apreciação de assuntos no âmbito da competência da comissão de fiscalização.

4 — É aplicável à comissão de fiscalização o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º deste Estatuto.

### Artigo 19.º

#### (Remunerações)

Aos membros da comissão de fiscalização é atribuída uma gratificação mensal, a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

### Artigo 20.º

#### (Competência)

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
- b) Fiscalizar a gestão da empresa;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Examinar a contabilidade da empresa;
- e) Verificar as existências de quaisquer espécies de valores pertencentes à empresa ou por elas recebidos em garantia, depósito ou outro título;
- f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
- g) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
- h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;

i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que a lei ou os estatutos exigirem a sua aprovação ou concordância;

j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência ou pelo conselho geral.

2 — A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos contratados.

3 — Os membros da comissão de fiscalização deverão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

## CAPÍTULO III

### Do Ministro da Tutela e da intervenção do Governo

#### Artigo 21.º

##### (Tutela)

1 — Cabe ao Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, definir os objectivos e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a actividade da empresa, com vista a harmonizá-la com as políticas globais e sectoriais, nos termos definidos na lei.

2 — Dependem da aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento e respectivas actualizações, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º, contando a discriminação de todos os proveitos e dispêndios no exterior, com indicação das correspondentes receitas e despesas em divisas;
- c) Os critérios de amortização e de reintegração, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal;
- d) O balanço, a demonstração de resultados e a aplicação destes, designadamente a constituição de reservas;
- e) As deliberações do conselho de gerência tomadas ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 12.º destes estatutos;
- f) A contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, a emissão de obrigações e aquisição ou alienação de participações no capital de sociedade;
- g) A política de fixação de tarifas e preços;
- h) O estatuto do pessoal, em particular no que respeita à fixação de remunerações;
- i) O desenvolvimento ou alteração das condições de exploração, tendo em vista o interesse público e a coordenação de transportes;

- j) A desafecção e alienação de qualquer imóvel afecto à exploração do serviço público;
- l) A realização de estudos e projectos relativos ao desenvolvimento da rede ou ao material afecto à exploração do serviço público, quando não possa ser efectuada pelos serviços próprios da empresa;
- m) A realização de investimentos em infra-estruturas de longa duração afectos ao serviço público, desde que de valor superior ao limite fixado para o conselho de gerência;
- n) Os regulamentos relativos à utilização do serviço público.

3 — Em relação às alíneas a) a d) do número anterior, deve a empresa dar conhecimento das matérias em causa ao Ministério das Finanças e do Plano.

4 — Em relação às matérias referidas nas alíneas c), f), g) e h) do n.º 2, é também necessária a autorização ou aprovação, respectivamente quanto às alíneas c) e f) no que se refere à contracção de empréstimos em moeda estrangeira do Ministro das Finanças, quanto à alínea g) do Ministro competente para a fixação dos preços e quanto à alínea h) do Ministro do Trabalho.

## CAPÍTULO IV

### Estatuto do pessoal

#### Artigo 22.º

##### (Regime jurídico)

O estatuto do pessoal da Transtejo, E. P., rege-se pelas normas de direito privado, aplicando-se para o efeito o regime jurídico do contrato individual de trabalho.

#### Artigo 23.º

##### (Remunerações)

A via utilizada para a fixação das remunerações e outras condições de trabalho será a da contratação colectiva com o sindicato ou sindicatos representativos dos trabalhadores ao serviço da Transtejo, E. P.

#### Artigo 24.º

##### (Critérios de fixação de remuneração)

A definição dos critérios de fixação de remunerações que servirão de base às negociações com os sindicatos será da competência do conselho de gerência, o qual deverá atender à política de remunerações definida pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 21.º, às convenções colectivas de trabalho e à capacidade económica da empresa.

#### Artigo 25.º

##### (Regime de previdência)

O regime de previdência a adoptar para os trabalhadores da Transtejo, E. P., será o regime geral das instituições da previdência.

## CAPÍTULO V

### Da gestão patrimonial e financeira

#### Artigo 26.º

##### (Património)

1 — Constituem património privativo da empresa a universalidade dos bens e direitos afectos às empresas nacionalizadas por força do Decreto-Lei n.º 701-D/75, de 17 de Dezembro, e bem assim todos os adquiridos posteriormente a esta data.

2 — A Transtejo, E. P., administrará ainda o património do Estado que venha a estar afecto às actividades a seu cargo.

3 — A empresa manterá permanentemente actualizado o cadastro do seu património.

4 — Pelas dívidas da empresa responde apenas o respectivo património.

#### Artigo 27.º

##### (Receltas)

1 — É da exclusiva competência da Transtejo, E. P., a cobrança das receitas provenientes da sua actividade, ou que lhe sejam facultadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

2 — Constituem receitas da empresa:

- a) As resultantes das suas actividades principal e acessórias;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações e as dotações do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) O produto da constituição de direitos sobre bens do domínio público afectos à empresa e da atribuição de concessão e licenças pelo uso dos mesmos bens;
- f) As doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- g) Os subsídios e as compensações financeiras a atribuir pelo Estado;
- h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

#### Artigo 28.º

##### (Empréstimos)

A empresa pode contrair empréstimos titulados e garantidos por qualquer das formas em uso corrente, bem como emitir obrigações.

#### Artigo 29.º

##### (Princípios de gestão)

1 — Na gestão financeira e patrimonial, a Transtejo, E. P., aplicará as regras legais, o disposto nestes estatutos e os princípios da boa gestão empresarial.

2 — Devem ser claramente fixados os objectivos económico-financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido e à obtenção de um adequado autofinanciamento.

3.— Os recursos da Transtejo, E. P., devem ser aproveitados nos termos que melhor sirvam a economicidade da exploração, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico-social.

### Artigo 30.º

#### (Fixação de preços e tarifas)

1 — Os preços praticados devem assegurar proveitos que permitam a cobertura dos custos totais de exploração e assegurem níveis adequados de remuneração do capital investido e de autofinanciamento.

2 — O Estado compensará a Transtejo, E. P., sempre que, por razões de política económica e social, lhe imponha a prática de preços ou tarifas inferiores aos que resultam do n.º 1 deste artigo. Para determinação do montante das compensações, a empresa avaliará as despesas e as perdas de receita provenientes, nomeadamente:

- a) Da obrigação de fazer transportes em condições incompatíveis com uma gestão comercial equilibrada;
- b) Da prática de preços de transporte inferiores aos propostos pela empresa, determinada pelo Governo;
- c) Do adiamento, por motivos de política geral, da entrada em vigor das alterações tarifárias justificáveis à luz de uma exploração comercial equilibrada;
- d) Da não aplicação do tarifário normal, por determinação do Governo;
- e) Da obrigação de ter ao serviço pessoal que exceda as necessidades da empresa;
- f) Dos atrasos no recebimento de dotações e compensações, obrigando a empresa a recorrer ao crédito;
- g) Da aquisição de produtos ou bens de equipamento por preços superiores aos que resultariam da única consideração dos interesses da empresa.

3 — As compensações referidas no número anterior serão deduzidas dos montantes correspondentes às vantagens de que a empresa beneficie relativamente às empresas que com ela concorram no mercado dos transportes.

4 — A avaliação a que alude o n.º 2 constará de conta provisória a apresentar ao Governo no decurso do mês de Janeiro do ano seguinte ao exercício a que se reportar.

5 — O Governo, até 28 de Fevereiro, fixará o montante das compensações a atribuir à empresa, as quais serão levadas à conta do respectivo exercício.

### Artigo 31.º

#### (Instrumentos de gestão previsional)

1 — A gestão económica e financeira da Transtejo, E. P., é disciplinada pelos seguintes instrumentos da gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração e de investimento.

2 — Os planos financeiros deverão prever, em relação ao prazo adoptado, a evolução das receitas e despesas, os investimentos previstos e as fontes de financiamento que deverão ser utilizadas.

3 — Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia da Transtejo, E. P., a médio prazo, integrando-se nas orientações definidas no planeamento estabelecido para o sector em que a empresa se insere.

4 — Os planos anuais de actividade deverão assegurar, relativamente ao período a que respeitarem, a programação dos trabalhos exigidos pela manutenção, actualização técnica e expansão dos serviços da Transtejo, E. P.

5 — Os orçamentos anuais de exploração e de investimentos deverão possibilitar uma conveniente descentralização das responsabilidades e um adequado *contrôle* de gestão.

### Artigo 32.º

#### (Orçamento)

1 — A empresa submeterá, para cada ano económico, à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações projectos de orçamentos de exploração e de investimentos, por grandes rubricas, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir a conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — Serão elaboradas, pelo menos semestralmente, actualizações orçamentais, que devem ser aprovadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem diminuição significativa de resultados;
- b) Quanto aos orçamentos de investimento, sempre que, em consequência delas, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3 — Os projectos de orçamento a que se refere o n.º 1, acompanhados do parecer do conselho geral, serão remetidos até 30 de Outubro de cada ano ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável pelo planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa deverá enviar às entidades no mesmo número referidas, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos planos anuais, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos, dos orçamentos de exploração e de investimentos.

### Artigo 33.º

#### (Amortização, reintegração e reavaliação)

1 — A amortização, reintegração dos bens, reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na empresa serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, de acordo

com critérios aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2 — O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

3 — A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo immobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores reais e contabilísticos.

### Artigo 34.º

#### (Provisões, reservas e fundos)

1 — A empresa constituirá as reservas, provisões e fundos necessários, especialmente os seguintes:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

2 — A reserva geral é constituída pela parte do saldo positivo de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % do mesmo, e pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exercício.

3 — A reserva para investimento é constituída, entre outras, pelas receitas seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinados a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente affectos a investimentos.

4 — O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

5 — A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a definida pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Ministro das Finanças e do Plano, no âmbito da aprovação dos planos plurianuais da empresa.

6 — Para efeito do disposto no número anterior, entender-se-á como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos saldos retidos, líquidos de impostos, e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

7 — Uma vez cumprido o disposto nos números anteriores, o saldo que existir será entregue ao Estado.

### Artigo 35.º

#### (Contabilidade)

1 — A contabilidade da Transtejo, E. P., deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

2 — A organização e execução da contabilidade e dos orçamentos e suas actualizações deverão processar-se em conformidade com regulamentos a estabelecer de harmonia com os presentes estatutos e demais legislação em vigor.

### Artigo 36.º

#### (Documentos de prestação de contas)

1 — A empresa deve elaborar, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gerência, dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2 — Os documentos referidos no número anterior, acompanhados do parecer do conselho geral e do parecer da comissão de fiscalização, serão enviados, durante o mês de Março do ano seguinte, ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

3 — Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, enviados ao órgão central do planeamento.

4 — O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, por conta da empresa.

5 — As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

### Artigo 37.º

#### (Fusão e associação)

Poderá verificar-se a fusão da Transtejo, E. P., com outras empresas que exerçam actividades complementares, ou outras formas de associação, no interesse da prestação do serviço público ou com vista à racionalização e optimização dos mesmos disponíveis.

### Artigo 38.º

#### (Inscrição no registo comercial)

A sujeição da empresa ao registo comercial será regulada por lei especial.

### Artigo 39.º

#### (Interpretação)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes estatutos são resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.